



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

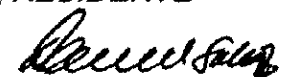
Processo nº : 10880.030859/98-15
Recurso nº : 148.212
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 105-15.669

DECADÊNCIA - CRÉDITOS DE 1993 - Encontra-se decaído o direito da empresa em pleitear a restituição de créditos do ano de 1993, quando este não foi objeto do pedido de restituição efetuado em 09/12/1998.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.030859/98-15
Acórdão nº : 105-15.669

Recurso nº : 148.212
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição em 09/12/1998 (fls. 01), relativamente à CSLL recolhida a maior em 1997, no valor total de R\$ 93.141,60 (R\$ 76.020,02 – principal + R\$ 17.121,58 – Selic até 12/97), sob o código 2484, requerendo a sua compensação com débitos federais (IPI – 3º decêndio de 10/98 e 1º, 2º e 3º decêndio de 11/98; COFINS: 10/98 e PIS: 10/98 e 11/98).

Ao analisar o pedido de restituição e compensação, a autoridade fiscal deferiu parcialmente (fls. 78/80) com base na seguinte argumentação:

“...
...

Ao analisarmos a DIRPJ/97 em sua FICHA 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 34), verificamos que o contribuinte declarou às linhas 24 o valor de R\$ 79.153,40, como recolhido a título de pagamentos de CSLL indevidos ou a maior. No entanto, conforme exame dos pagamentos reconhecidos pelo sistema on line SINAL08 (fls. 65) e documentos anexados às fls. 22 a 29, sob o código 2484, o valor total é menor, é de R\$ 67.387,32, que deveria ter sido declarado na linha 22.

(...)

Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte dispõe de um crédito de antecipações da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidamente comprovado de R\$ 67.387,32.

Assim, diante do exposto, proponho a VSA o reconhecimento deste direito creditório para ser utilizado nas compensações solicitadas às fls. 02, pedido de compensação de crédito com débitos próprios”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10880.030859/98-15

Acórdão nº : 105-15.669

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 109/110) alegando, em síntese, que:

1. No pedido de restituição, o valor declarado no quadro 03 PAGAMENTO DE CSLL (2484) A MAIOR EM 1997 é o total dos recolhimentos por estimativa de R\$ 76.020,02;
2. Quando declaramos PAGAMENTOS DE CSLL (2484) A MAIOR EM 1997, nos referimos ao efetivo recolhimento/desembolso, inclusive ao do fato gerador de dezembro de 1996, recolhido em 31 de janeiro de 1997, que faz jus à restituição/compensação;
3. O valor recolhido de R\$ 8.632,70, fato gerador dezembro-96 ficou totalmente como "pagamentos indevidos". Somente com os três recolhimentos de setembro, outubro e novembro de 1996 foram suficientes para quitar o valor apurado no ajuste final;
4. A empresa ao informar o valor de R\$ 79.153,39 da DIRPJ/97, ficha 11, página 22, linha 24, cometeu um lapso de informação, conforme observado no Despacho Decisório. Deveria ter informado tão somente os valores recolhidos referente ao ano-calendário de 1997, isto é, R\$ 67.387,32, na linha 22 desta mesma ficha;
5. No entanto, a intenção da empresa, conforme ficou evidenciado, era informar na DIRPJ/97 o quanto havia para restituição/compensação futura, nesta linha 24 – compensação de pagamentos indevidos ou a maior, e compensando efetivamente R\$ 76.020,02; e, por fim,
6. *"Como ficou comprovado que não houve nenhum dano ao Fisco e que a compensação solicitada, inclusive os R\$ 8.632,70, fato gerador dezembro de 1996, que é legítimo, solicitamos o arquivamento deste Processo"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.030859/98-15
Acórdão nº : 105-15.669

Em 02/06/2004, a 10ª Turma da DRJ de São Paulo-SP deferiu em parte a solicitação, com base na seguinte argumentação:

"A contribuinte traz alegações referentes ao recolhimento de R\$ 8.632,70 (fls. 22), referente a fato gerador de 12/96, do qual consta data de vencimento em 31/01/97.

Conforme relata o despacho decisório de fls. 78/80, a contribuinte instrui o pedido de restituição de fls. 01 com os DARFs de fls. 22/29 e com a cópia da declaração IRPJ 98-Lucro Real, ano-calendário 97, fls. 30/64.

A partir de tais elementos de prova, a DERAT/São Paulo deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado, sem considerar o pagamento de R\$ 8.632,70, que se referia a fato gerador do ano calendário de 1996, em relação ao qual a contribuinte não prestou esclarecimentos ou trouxe elementos de prova que permitissem a análise do direito creditório.

Todavia, agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte traz novos elementos de provas, quais sejam, as cópias de DARFs de fls. 115/124 e da declaração de IRPJ/97, ano calendário 96, a fim de embasar um eventual direito creditório referente ao pagamento desconsiderado pela DERAT/São Paulo.

Verifica-se que os pagamentos de Contribuição Social, fls. 122 (R\$ 8.632,70) e fls. 124 (R\$ 7.272,33, R\$ 13.389,47 e R\$ 13.068,83), totalizam R\$ 42.363,33. Por outro lado, o valor de Contribuição Social apurado na Declaração IRPJ/97 é de R\$ 36.208,07, conforme ficha 11 – linha 22 (fls. 141).

A contribuinte lançou um valor de R\$ 5.610,81 com a rubrica 'demais compensações' na ficha 11 – linha 25 da Declaração IRPJ/97. Tal valor, entretanto, foi lançado com uma rubrica diversa a fls. 139, referente à ficha 9 de dezembro de 1996, na qual a mesma quantia consta como sendo 'saldo de CSL a compensar apurado em períodos anteriores' – linha 12.

Cumpre ressaltar que a impugnante não prestou esclarecimentos a respeito da origem do valor de R\$ 5.610,81, o qual também não aparece na consulta ao demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL obtida a partir do sistema informatizado SAPLI (fls. 179). Sendo assim, tal valor será desconsiderado para efeitos de apuração do direito creditório.

Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte havia apurado ainda um saldo remanescente de compensação no valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.030859/98-15
Acórdão nº : 105-15.669

de R\$ 3.133,37, que não foi objeto do pedido de restituição. A impugnante afirma na fls. 110: 'ficando ainda o saldo de R\$ 3.133,37 a compensar futuramente, estando este valor em aberto até esta data'.

Sendo assim, o cálculo do valor a restituir será efetuado como segue:

Valor efetivamente recolhido de CSLL	42.363,33
(-) CSLL apurada na DIRPJ/97 (ficha 11 – linha 22)	36.208,07
(-) Saldo de CSLL a compensar	3.133,37
VALOR DE CSLL A RESTITUIR	3.021,89

Assim, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA SOLICITAÇÃO da contribuinte, RECONHECENDO o direito creditório na importância de R\$ 3.021,89 (três mil, vinte e um reais e oitenta e nove centavos), que deve ser objeto dos acréscimos legais de acordo com a legislação vigente”.

Em 29/09/2005, a contribuinte protocolou petição com o intuito de esclarecer a origem do valor de R\$ 5.610,81 que foi desconsiderado para efeitos de apuração do direito creditório, embora tenha sido este compensado da declaração do IRPJ do Ano Calendário 1996, ficha 11, página 15, linha 25:

a) “Conforme Declaração do IRPJ ano calendário 1993 (Anexo III, folha 5/8 e 6/8), as CSLL não foram devidas em nenhum dos meses, o que significa que todos os valores, inclusive atualizações e multas, recolhidos equivocadamente (Anexo IV e V), são compensáveis. Deste total, 131.680,62 UFIR, foram compensadas 52.962,91 UFIR na apuração da CSLL do ano calendário de 1994, restando saldo de 78.717,71 UFIR. (Anexo VI, folha 9/9) e deste saldo foram compensados 73.242,29 UFIR na apuração da CSLL do ano calendário 1.995 (Anexo VII, folha ¾, linha 20), restando 5.475,42 UFIR o qual demonstramos abaixo as atualizações monetárias, deste último saldo, e as compensações efetuadas

(...)”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.030859/98-15
Acórdão nº : 105-15.669

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a empresa, em sede de recurso voluntário, esclarecer a origem do valor de R\$ 5.610,81 que foi desconsiderado para efeitos de apuração do direito creditório, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A contribuinte lançou um valor de R\$ 5.610,81 com a rubrica 'demais compensações' na ficha 11 – linha 25 da Declaração IRPJ/97. Tal valor, entretanto, foi lançado com a rubrica diversa na fls. 139, referente à ficha 9 de dezembro de 1996, na qual a mesma quantia consta como sendo 'saldo de CSL a compensar apurado em períodos anteriores' – linha 12.

Cumpre ressaltar que a impugnante não prestou esclarecimentos a respeito da origem do valor de R\$ 5.610,81, o qual também não aprece na consulta do demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL obtida a partir do sistema informatizado SAPLI (fls. 179). Sendo assim, tal valor será desconsiderado para efeitos de apuração do direito creditório".

Explica a recorrente que conforme DIRPJ do ano calendário de 1993, as CSLL não foram devidas em nenhum dos meses, significando, portanto, que todos os valores, inclusive atualizações e multas recolhidos equivocadamente são compensáveis.

Para tanto, a empresa apresenta planilha de atualização e compensação dos valores apurados na DIRPJ de 1993.

Não obstante tal explicação, não cabe qualquer reforma a decisão proferida pela instância "a quo", de vez que se encontra decaído o direito da empresa em pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.030859/98-15
Acórdão nº : 105-15.669

restituição de créditos do ano de 1993, quando tais créditos não foram sequer objeto do pedido de restituição efetuado em 09/12/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF